



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 11.075/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte: Indústrias Tupi Ltda
Advogada: Rosana Aparecida Repa Balestrin (OAB/SC 8348)
Advogado: Neoberto Geraldo Balestrin (OAB/SC 7523)
Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Alann Almeida Melotti

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, §3º, DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU almejados pelo contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4º, §3º, do CTM, tendo em vista a utilização para fins rurais do imóvel.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, §3º, do Código Tributário Municipal, não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área.
5. A isenção almejada diz respeito unicamente ao IPTU, de modo que a cobrança da coleta da taxa de lixo deve permanecer.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a não incidência pleiteada do IPTU do exercício de 2020, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 11.075/2020
Requerente: Indústrias Tupi Ltda
Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se, em primeiro plano, de pedido de retificação das inscrições de números **001.04.430.1640.001**, **001.04.430.1640.002** e **001.04.430.1640.003**, eis que provenientes das matrículas nº 6821 e 4541, onde referidos imóveis foram devidamente vendidos para Construtora Seleme, juntando, para tanto, cópia atualizada das matrículas citadas.

Ato contínuo, solicitou a isenção do IPTU relativo ao exercício de 2020 da área de terras que possui da transcrição nº 13.612 e da matrícula 13.612, ao argumento de que referidas áreas, apesar de estarem dentro da zona urbana, são utilizadas meramente para fins rurais.

Juntou-se documentos, tais como declaração de ITR, fotos, bem como foi realizado vistoria *in loco* demonstrando a utilização da área.

Às fls. 66/72 dos autos sobreveio decisão de primeira instância julgando e tratando primeiramente das transmissões relativas às áreas de terras das inscrições imobiliárias **001.04.430.1640.001**, **001.04.430.1640.002** e **001.04.430.1640.003**, quais, inclusive, já se encontram transferidas junto ao cadastro para o seu atual proprietário, qual é a Construtora Seleme Ltda, e em segundo ponto, diante da utilização do imóvel para os fins rurais, sobreveio decisão de primeira instância reconhecendo a não incidência do IPTU sobre o imóvel.

Às fls. 153/154 dos autos sobreveio manifestação da representante da fazenda pública opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relato necessário.

Ao analisarmos os autos, verifica-se claramente que o imóvel objeto da isenção é utilizado para fins rurais, conforme ficou comprovado pelo requerente. Sobre este tema, importante destacar que o art. 4º, §3º, do CTM é expresso ao indicar que o IPTU não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área, como é o caso em tela.



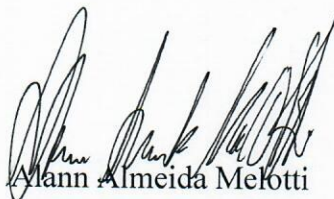
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Importante destacar que o Requerente solicita de forma clara a isenção referente ao imposto predial e territorial, sendo que referido pedido de isenção não diz respeito ou abrange a isenção em relação à taxa de coleta de lixo, que deverá continuar a ser arcada pela requerente.

Assim, opina este conselheiro pela manutenção da decisão de primeiro grau, com a não incidência pleiteada do IPTU do exercício de 2020.

Caçador(SC), 28 de setembro de 2022.



Alann Almeida Melotti

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Processo Administrativo Tributário nº 11.075/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte: Indústrias Tupi Ltda
Advogada: Rosana Aparecida Repa Balestrin (OAB/SC 8348)
Advogado: Neoberto Geraldo Balestrin (OAB/SC 7523)
Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Alann Almeida Melotti

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e oito de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a não incidência pleiteada do IPTU do exercício de 2020.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu voto divergente o Conselheiro Gecione Correa Garcia, nos seguintes termos: *“Voto para que o presente recurso de ofício seja reencaminhado a Primeira Instância Administrativa, para que o julgador novamente se manifeste sobre o requerido com base na legislação que regula a matéria, efetue a análise da documentação apresentada pelo Requerente, ou, ainda, que solicite outros documentos, caso julgue necessário, ou determine a realização de diligências para a produção de novas provas. Assim, sou pelo não conhecimento do recurso de ofício e imediato encaminhamento a Primeira Instância Administrativa para se proferir nova decisão”.*

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros: Ademir Scapinelli, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza e Francieli Antunes de Macedo.


RELATOR: Conselheiro Alann Almeida Melotti.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gecione Correa Garcia.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


GECIONE CORREA GARCIA
Conselheiro


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes